



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete**

Petição AGE/GAB/ASSGAB nº. 23/2020

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2020.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI,  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 6609**

**Requerente:** Procurador-Geral da República

**Requerido:** Governador do Estado de Minas Gerais

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDÊNCIA DA  
REMOÇÃO SOBRE A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. ADEQUAÇÃO.  
RAZOABILIDADE. EVENTUALIDADE. NECESSIDADE DE  
MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAMOVIBILIDADE**

## **I - SÍNTESE DA AÇÃO**

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto a impugnação do art. 178, parágrafo único, da Lei Complementar 59, de 18.01.2001, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre precedência da remoção de magistrados sobre a promoção por antiguidade.

2. Eis o teor dos dispositivos questionados:

### **Lei Complementar 59, de Minas Gerais**

**Art. 178 - A remoção do Juiz, voluntária ou compulsória, só poderá**

efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento.

Parágrafo único - A remoção de uma para outra vara da mesma comarca poderá efetivar-se, mesmo em se tratando de vaga a ser provida por antiguidade.

3. O Requerente sustenta que o citado dispositivo viola o art. 93, *caput*, da Constituição da República, resultando em inconstitucionalidade formal.

4. No tocante à inconstitucionalidade formal, alega o Requerente que a norma impugnada, ao estabelecer a **precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade** na ocupação de vagas da magistratura, confronta o art. 81 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN). Por consequência, violaria também o art. 93, *caput*, da Constituição da República, que reserva à lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal a matéria concernente ao Estatuto da Magistratura, pois, até o advento dessa lei, o Tribunal tem considerado que a matéria permanece disciplinada pela LOMAN.

5. Cita jurisprudência, reconhecendo a inconstitucionalidade de atos normativos que estabelecem a precedência da remoção de juízes às promoções por antiguidade, bem como reporta-se a tese de repercussão geral firmada pelo Tribunal, em setembro de 2020, segundo a qual “a promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção”.

6. Após, pugna pela procedência do pedido de inconstitucionalidade.

## II- PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA

7. Preliminarmente, não deve ser conhecida a Ação Direta de Inconstitucionalidade pois a inconstitucionalidade alegada é meramente reflexa. Tem-se essa hipótese - a cuja verificação não se presta a ação direta, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à Constituição, por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado.

8. Em análise meticulosa, vê-se que se trata de suposta violação pelo art. 178, parágrafo único, da Lei Complementar 59/2001, do Estado de Minas Gerais, ao art. 81 da LOMAN. Como este teria sido recepcionado pela Constituição em seu art. 93, *caput*, haveria, por extensão, violação também a ela, sendo passível então de controle constitucional.

9. Entretanto, é caso de inconstitucionalidade reflexa, pois não há violação, de acordo com a narrativa construída pelo Sr. Procurador-Geral da República, à Constituição, mas sim à legislação infraconstitucional. Viola-se, supostamente, a Lei Complementar 35/79, não a Constituição.

10. Não deve, portanto, ser conhecida a presente ação. Nesse sentido, farta jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: descabimento: caso de inconstitucionalidade reflexa. Portaria nº 001-GP1, de 16.1.2004, do Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe, que determina que o pagamento por via bancária dos emolumentos correspondentes aos serviços notariais e de registro - obtidos através do sistema informatizado daquele Tribunal - somente pode ser feito nas agências do Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE. Caso em que a portaria questionada, editada com o propósito de regulamentar o exercício de atividade fiscalizatória prevista em leis federais (L. 8.935/94; L. 10.169/2000) e estadual (L.est. 4.485/2001), retira destas normas seu fundamento de validade e não diretamente da Constituição. Tem-se inconstitucionalidade reflexa - a cuja verificação não se presta a ação direta - quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à Lei Fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição. (ADI 3132, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 09-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02236-01 PP-00096 RTJ VOL-00199-03 PP-00946 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 33-49)

Tem-se inconstitucionalidade reflexa -- a cuja verificação não se presta a ação direta -- quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à lei fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição: não é o caso presente, onde a ilegitimidade da lei estadual não se pretende extrair de sua conformidade com a lei federal relativa ao processo de execução contra a Fazenda Pública, mas, sim, diretamente, com as normas constitucionais que o preordenam, afora outros princípios e garantias do texto fundamental.([ADI 2.535 MC](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-12-2001, P, DJ de 21-11-2003.)

### **III - CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO - COMPATIBILIDADE COM A LC 35/79 E COM A CR/88 - RAZOABILIDADE DO DISPOSITIVO QUESTIONADO. AUTONOMIA DO PODER JUDICIÁRIO.**

#### ***Compatibilidade do Dispositivo Questionado com o Princípio Geral da Antiguidade.***

11. O dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional supostamente violado nada diz sobre a relação entre remoção e promoção por antiguidade, de modo que a matéria não está explicitamente regulada pela lei. O dispositivo supostamente violado tem o seguinte teor:

“Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga

decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção".

12. Todavia, ao dispor no art. 80 que as promoções por antiguidade e merecimento dar-se-ão alternadamente, a lei afasta qualquer tratamento prioritário entre ambas, equiparando-as. O mesmo faz a Constituição em seu art. 93, II e III.

13. Assim, se, por um lado, a LOMAN nada diz explicitamente sobre a relação entre remoção e promoção por antiguidade, por outro, equipara esta à modalidade de promoção por merecimento e estabelece, em seguida, que a remoção precede a promoção por merecimento. Portanto, a LOMAN implicitamente autoriza o entendimento de que a remoção precede a promoção por antiguidade.

14. A Lei Complementar 59/2001 do Estado de Minas Gerais não chega ao máximo do autorizado pela LOMAN. Limita-se a permitir que a remoção de uma vara para outra, dentre de uma mesma comarca, preceda a promoção por antiguidade.

15. É caso simples de *a maiori ad minus*. Se o estado pode estabelecer a precedência da remoção em todos os casos, pode, também, estabelecer apenas nos casos de remoção dentro de uma mesma comarca. Não bastasse, o tratamento dado pela lei complementar estadual à matéria é também o mais racional.

16. Veja-se, a promoção, em qualquer das modalidades, é a transferência do juiz no plano vertical da jurisdição após o adimplemento dos requisitos legais. Diversamente, a remoção é a transferência no plano horizontal da jurisdição, de modo que ele não só possui as qualidades para estar em sua respectiva entrância ou grau de jurisdição, como também para ser deslocado nela.

17. Portanto, quando comparamos os juízes sujeitos à promoção e à remoção, vemos que este, além de já haver adimplido aos requisitos necessários para ostentar a posição em que exerce sua jurisdição, deve ser priorizado, em função de sua antiguidade na comarca, princípio cardeal de estruturação da carreira da magistratura. Abordagem diversa não só estabeleceria tratamento desigual entre as modalidades de promoção, como também impediria o juiz de entrância ou instância superior de ocupar a vaga disponível.

18. Com efeito, o sistema de estruturação hierárquico-funcional da carreira da magistratura está alicerçado no princípio da antiguidade. Desse modo, a concessão de precedência à remoção, dentro da mesma comarca, à promoção por antiguidade constitui, em verdade, não uma fragilização desse princípio, mas, sim, seu reforço normativo. Dar precedência ao magistrado que oficia em determinada comarca, para optar por outra vara ou unidade jurisdicional, corresponde a valorizar sua antiguidade e histórico funcionais.

### ***Autonomia Federativa do Poder Judiciário***

19. Observe-se, ainda, que a LOMAN data de 1979, sendo, pois, anterior à Constituição Federal. O advento da Carta de 1988 trouxe uma reconfiguração de todo o poder judiciário, que se reorganizou fortemente alimentado pela força normativa do princípio federativo. Nesse passo, foi atribuída aos Estados-Federados competência para organizar os

serviços de suas secretarias, dispor sobre a organização judiciária e disciplinar suas carreiras.

20. O art. 99 da Constituição Federal, que estatui de modo expresse a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, tem seu conteúdo deontológico reforçado pela ideia de federação. Nesse sentido, aliás, manifestou-se o *i.* Ministro Ilmar Galvão: “**a CF reservou aos tribunais de justiça a iniciativa legislativa relacionada à auto-organização da magistratura, não restando ao constituinte ou ao legislador estadual senão reproduzir os respectivos textos na Carta estadual, sem qualquer margem para obviar a exigência da Carta Federal.** ([ADI 2.011 MC](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 30-6-1999, P, DJ de 4-4-2003.).

21. Conquanto o e. Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado firmemente acerca da regência da LOMAN, até que se ultime a edição da lei nacional prevista no art. 93 da Constituição Federal, é preciso ponderar os dispositivos em vigor, em face da superveniência da Constituição Federal. Não se pode desconsiderar que o Poder Judiciário se encartou em uma federação, a cujas unidades subnacionais foi atribuída autonomia. Aos Tribunais de Justiça foi concedida competência para se auto-organizarem, bem como disciplinarem sua própria carreira. A norma regional que qualifica a remoção, dentro da mesma comarca, encarta-se nos limites dessa competência atribuída aos Tribunais de Justiça estaduais.

### **III – CONSOLIDAÇÃO DOS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO – GARANTIA DE INAMOVIBILIDADE – MODULAÇÃO DE EFEITOS TEMPORAIS DE EVENTUAL DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

22. O art. 178, da Lei Complementar 59/2001, ostenta quase duas décadas de vigência e durante todo esse período tem sido observado. A ação promovida pelo Procurador-Geral da República ignora totalmente as possíveis centenas, quiçá milhares, de situações jurídicas já consolidadas sob a sua égide.

23. Por natureza, a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos *ex tunc*, pretendendo desconstituir todas as situações jurídicas decorrentes da norma inconstitucional. É certo, porém, que, no caso desta ação, invoca-se o disposto no art. 27 da Lei Federal n. 9.868/1999, para, diante da imperiosa necessidade de preservação da segurança jurídica, reclamar a modulação temporal dos efeitos da eventual declaração de inconstitucionalidade.

24. Isso porque urge preservar todos os atos administrativos praticados sob a vigência da lei, que orientaram a movimentação na carreira de diversos magistrados, a fim de não fragilizar sua garantia constitucional de inamovibilidade, bem como preservar a eficácia de todas as decisões proferidas, pelos magistrados então titulares.

### **IV - CONCLUSÃO**

25. Fica requerido, assim, o não conhecimento desta ação direta de inconstitucionalidade, por invocar vício de inconstitucionalidade reflexa.

26. Por eventualidade, requer-se, desde logo, seja negado provimento a esta ação declaratória de inconstitucionalidade.

27. Sucessivamente e por cautela, requer-se sejam modulados os efeitos de eventual decisão que reconheça a inconstitucionalidade, para que gere apenas efeitos prospectivos, preservando-se as situações já consolidadas, bem como todos os atos administrativos e jurisdicionais já praticados.

28. Protesta, ainda, pela produção de sustentação oral, quando do julgamento de mérito, por intermédio de seus Procuradores do Estado, nos termos do art. 131, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

29. Estas são as informações que submetemos à consideração superior, para que sejam ofertadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado à apreciação dos doutos ministros Relator e demais membros do Supremo Tribunal Federal.

Termos em que,  
Pede deferimento.

ROMEU ZEMA NETO  
Governador do Estado de Minas Gerais

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO  
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

RENATA COUTO SILVA DE FARIA  
Procuradora Chefe da Procuradoria de Demandas Estratégicas  
OAB/MG nº 83.743 – MASP 1066594-1

DANIEL CABALEIRO SALDANHA  
Procurador do Estado de Minas Gerais.  
OAB/MG nº 119.435 – MASP 1.216.082-6



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 21/12/2020, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cabaleiro Saldanha, Procurador do Estado**, em 21/12/2020, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Couto Silva de Faria, Procuradora do Estado**, em 21/12/2020, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Zema Neto, Governador**, em



21/12/2020, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23433779** e o código CRC **FFD00C1A**.

---

Referência: Processo nº 1630.01.0003203/2020-62

SEI nº 23433779